

AO EXPEDIENTE DO DIA  
07 de 03 de 12  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

Indicação nº. 06 /2012.



AUTOR: Deputado Raniery Paulino.  
EMENTA: **Ampliação da licença paternidade.**

Senhor **Presidente**,

Requeiro na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja **encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Estadual a necessidade de iniciativa de lei tratando da ampliação da licença paternidade dos Servidores Públicos da Paraíba para 30 (trinta) dias – alteração da Lei Complementar nº. 58/2003.**

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº. 58/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Paraíba, disciplina em seu art. 92 o prazo de 8 (oito) dias para licença paternidade.

Ocorre que diversos estados brasileiros já redefiniram esse prazo avançando no entendimento de que os pais, assim como as mães, são também indispensáveis no contato com os recém nascidos e, de igual modo, na convivência com as crianças recém adotadas. Aliás, o Código Civil brasileiro define o poder familiar como sendo de responsabilidade de todos para promoção do bem-estar e harmonia familiar.

Assim, em benefício da criança, tanto a mãe quanto o pai tem a obrigação de criar um ambiente familiar saudável, com condições plenas de estabilidade emocional, todavia, como se sabe, o período puerperal é delicado e a mãe se sente sobrecarregada. Por vezes, nos caos de parto cesariano, o pós-operatório nem sempre é simples.

De igual modo, nos casos de adoção, o primeiro contato com a família nem sempre é cômodo. Há invariavelmente uma fase de adaptação nas primeiras semanas, impondo cuidados especiais à nova realidade familiar.

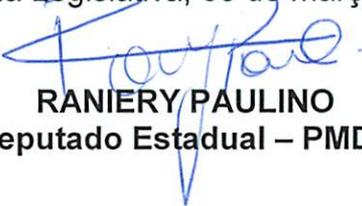
Por isso, se faz imprescindível que o prazo seja ampliado para 30 (trinta) dias, a fim de que o pai possa ausentar-se do serviço público estadual com tranqüilidade para auxiliar a mãe de seu filho no período pós-parto ou na adoção.

Como se trata de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo – conforme dispõe a Constituição (art. 61) – apresento este instrumento legislativo na perspectiva de que Sua Excelência, o Governador da Paraíba se sensibilize com este tema de grande alcance social.

Para consubstanciar, acosta-se julgado do STF:

*"Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.*

Assembleia Legislativa, 05 de março de 2012.

  
**RANIERY PAULINO**  
Deputado Estadual – PMDB





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2012.**

***Altera o inciso III, do art. 92 da Lei Complementar nº. 58/2003, ampliando o período de licença paternidade para os servidores públicos estaduais.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA RESOLVE:**

Art. 1º - O inciso III do art. 92 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:***

***III – por até 30 (trinta) dias consecutivos, no caso de homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;”***

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de março de 2012.

**RANIERY PAULINO**  
Deputado Estadual – PMDB

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 7º, inciso XIX da CF/88 o direito a licença paternidade nos termos fixados em lei. Ocorre que para dar efetividade, o art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 estabelece o prazo de cinco dias, sendo, portanto uma regra constitucional de caráter provisório.

Quanto aos Servidores Públicos do Estado da Paraíba o prazo do benefício está definido em 08(oito) dias, portanto consoante a essa recomendação constitucional.

Entretanto, vários estados brasileiros já redefiniram esse prazo avançando no entendimento de que os pais são também indispensáveis no contato com os recém nascidos e, de igual modo, na convivência com as crianças recém adotadas. Aliás, o Código Civil brasileiro define o poder familiar como sendo de responsabilidade de todos para promoção do bem-estar e harmonia familiar.

Por isso, se faz imprescindível que o prazo seja ampliado para 30 (trinta) dias, a fim de que o pai possa ausentar-se do serviço público estadual com tranquilidade para auxiliar a mãe de seu filho no período pós-parto ou na adoção.

Assembleia Legislativa, 05 de março de 2012.

  
**RANIERY PAULINO**  
Deputado Estadual – PMDB





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**RESOLUÇÃO Nº 1.563/2011**

**Altera o art. 92 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa), e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, com fulcro no art. 12 § 1º, V, "1", da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o **PLENÁRIO** aprovou em Sessão Ordinária do dia 05 de outubro de 2011, o Projeto de Resolução nº 23/2011 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e ele Promulga a seguinte.

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** O art. 92 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991, Regimento Interno da Assembléia Legislativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92.** Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Assembléia Legislativa.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Poder Legislativo.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário do Poder Legislativo e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de dez sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Assembléia Legislativa, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

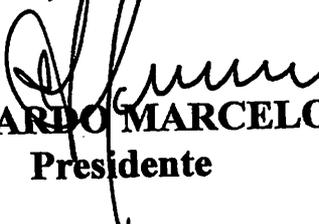
a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 5 de outubro de 2011.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente